



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021145-02.2024.8.27.2700/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0053225-29.2024.8.27.2729/TO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: MUNICIPIO DE PALMAS

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em face da decisão prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0053225-29.2024.8.27.2729, ajuizada em desfavor do MUNICIPIO DE PALMAS-TO.

O autor, ora agravante, insurge-se, neste momento, em desfavor da decisão do magistrado singular (Evento 6) que indeferiu pedido de tutela de urgência para suspensão das nomeações e homologações relacionadas ao concurso público regido pelo Edital nº 62/2024, no tocante aos cargos de Professor do Ensino Fundamental I, Supervisor Pedagógico, Orientador Educacional e Técnico Administrativo Educacional (Monitor de Educação Infantil).

Nas razões recursais, o agravante defende a necessidade de reforma da decisão combatida, sob o argumento de que as provas objetivas dos referidos cargos apresentaram um padrão anômalo, com porcentagem relevante das questões de conhecimentos específicos tendo como resposta correta a alternativa “todas as afirmativas estão corretas”.

Esse padrão, aliado ao elevado peso das questões de conhecimentos específicos, que representaram 45% (quarenta e cinco por cento) da pontuação total, comprometeria a lisura do certame, permitindo que um candidato pudesse alcançar alta pontuação com base apenas no conhecimento desse padrão.

Destaca que a COPESE, banca organizadora do certame, foi negligente ao não identificar essa falha durante a revisão das provas.

Argumentou ainda que a decisão agravada, ao indeferir o pedido de tutela de urgência, desconsiderou a gravidade da situação, limitando-se a concluir que o padrão de respostas, por si só, não seria suficiente para configurar

mácula no concurso.

Aduz estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, indispensáveis para o deferimento do pleito liminar.

Ao final, requer, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender parcialmente o concurso público da Educação (Edital nº 62/2024), exclusivamente para os cargos de Professor do Ensino Fundamental I, Supervisor Pedagógico, Orientador Educacional e Técnico Administrativo Educacional (Monitor de Educação Infantil), que seja expedida ordem ao agravado para que se abstenha de realizar nomeações e posses de candidatos aprovados para os cargos mencionados, além de sustar os efeitos de quaisquer atos administrativos em contrariedade à ordem judicial, até o julgamento final do processo.

No mérito, requerem o provimento recursal, para reformar definitivamente a decisão combatida.

É o relatório. Decido.

O recurso é próprio e tempestivo, a merecer conhecimento.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, ao receber o recurso de Agravo de Instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Ressalta-se que a concessão de efeito ativo ou suspensivo em Agravo de Instrumento está condicionada à possibilidade de ter a parte recorrente, com a manutenção da decisão agravada, lesão grave e de difícil ou impossível reparação, bem como, se fazer presente a probabilidade de existir o direito perseguido.

Por sua vez, o artigo 300 do Código de Processo Civil, estabelece a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Registre-se que esses pressupostos são concorrentes, e a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do agravante.

Sem adentrar no mérito das questões de fundo, que serão apreciadas em momento oportuno, cabe, nesta fase de cognição sumária, a verificação dos requisitos necessários para a concessão do pedido liminar.

Conforme relatado, o agravante pleiteia, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela para que haja a suspensão parcial do concurso público da Educação.

Infere-se que o magistrado singular, para dar seguimento à marcha processual e por não vislumbrar a possibilidade de concessão do pleito, registrou:

“[...] Para a concessão da tutela de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos concomitantes: a probabilidade de direito e o perigo de dano ou de resultado útil ao processo. No caso em tela, não se vislumbra, por ora, o requisitos da probabilidade de direito, haja vista que o Ministério Público não instruiu a petição inicial com provas suficientes para demonstrar indícios de fraude no certame. Embora seja possível verificar um número considerável de questões da prova objetiva com o gabarito “todas as afirmativas estão corretas”, tal circunstância, por si só, não gera mácula no concurso, sendo necessária uma análise acurada da situação durante a tramitação do feito para averiguar a existência de possíveis candidatos que possam ter tido acesso prévio ao padrão de resposta para benefício próprio. Posto isso, INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência almejada, sem prejuízo de nova análise caso o autor junte ao processo novas provas ou que estas sejam produzidas durante a tramitação processual.”.

Neste momento de análise superficial, vislumbra-se a presença dos pressupostos autorizadores para a modificação dos efeitos da decisão combatida.

No caso em análise, os fundamentos apresentados pelo agravante, aliados aos documentos acostados, evidenciam a plausibilidade de suas alegações e justificam a adoção de medidas cautelares para resguardar os princípios constitucionais aplicáveis e o interesse público.

A configuração de um padrão atípico nas provas específicas, com repetição reiterada da alternativa correta “todas as afirmativas estão corretas” em um percentual de até 80% das questões, compromete gravemente os princípios da moralidade, da isonomia e da publicidade, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

O princípio da moralidade exige que os atos administrativos sejam praticados com ética e integridade, ou seja, impõe que a Administração Pública atue com ética, transparência e integridade, evitando qualquer comportamento que suscite dúvida quanto à lisura de seus atos. A constatação de que um padrão de respostas tão uniforme passou despercebido pela banca organizadora (COPESE) compromete a confiança pública no certame e levanta questionamentos sobre a regularidade do processo seletivo, além de colocar em dúvida a isonomia que deveria assegurar igualdade de condições a todos os candidatos.

Tal irregularidade, mesmo sem comprovação de dolo ou vazamento de informações, favorece desproporcionalmente aqueles que, por conhecimento do padrão, poderiam atingir pontuação elevada sem domínio técnico do conteúdo.

Além disso, o elevado peso das questões específicas (45% da nota final) amplifica os danos decorrentes do vício apontado, gerando impacto significativo nos resultados do certame. Essa situação compromete a percepção de transparência e regularidade do concurso, violando o princípio da publicidade, que exige clareza e acessibilidade dos atos administrativos à sociedade.

De igual forma, a segurança jurídica e o princípio da cautela justificam a necessidade de medidas preventivas, como a suspensão das nomeações e homologações do certame para os cargos questionados, já que a continuidade dos atos administrativos relacionados ao concurso, como nomeações e posses, poderia produzir efeitos irreversíveis caso as irregularidades sejam confirmadas, impactando a organização administrativa e gerando prejuízo maior à Administração Pública e aos candidatos de boa-fé.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que suspensão de atos administrativos em concursos públicos é medida excepcional, mas plenamente justificável diante de indícios robustos de irregularidades.

Nessa hipótese, em princípio, ao examinar o conjunto probatório constante dos autos, é possível identificar substratos que reforçam a plausibilidade do direito invocado, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a nomeação de candidatos aprovados nos cargos questionados, enquanto perdurar a apuração judicial, pode acarretar transtornos administrativos significativos e até mesmo a anulação de atos já concretizados.

Por outra interpretação, a suspensão temporária dos efeitos do concurso não compromete a continuidade administrativa, uma vez que a medida se restringe aos cargos diretamente afetados pelas irregularidades apontadas. Ao contrário, preserva a integridade do concurso e garante que, ao final do processo judicial, a decisão seja implementada sem danos irreparáveis.

Nesse contexto, a cautela é imprescindível para resguardar os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, isonomia e publicidade, evitando que os efeitos de atos administrativos comprometam a confiança da sociedade na Administração Pública.

Nesta perspectiva, essas circunstâncias, inicialmente, fortalecem o requerimento apresentado pela parte agravante, pois há manifestações suficientes de comprovação que justificam a concessão da liminar. Isso porque, a probabilidade do direito parece estar presente, o que exige a modificação da decisão impugnada.

A cognição exauriente, por sua vez, deve ser deixada para momento posterior, exercendo-se, então, o juízo de certeza, ressaltando que questões aparentemente controversas poderão ser elucidadas em momento oportuno.

Destarte, a situação fática delineada, recomenda, por ora, a concessão do pedido urgente, sem prejuízo de eventual modificação no momento do julgamento meritório, em respeito às circunstâncias próprias do caso concreto, que demandam análise acurada, para uma prestação jurisdicional permeada da necessária segurança.

Posto isso, concedo o pedido liminar, com a suspensão parcial do concurso público regido pelo Edital nº 62/2024 exclusivamente quanto aos cargos de Professor do Ensino Fundamental I, Supervisor Pedagógico, Orientador Educacional e Técnico Administrativo Educacional (Monitor de Educação Infantil). Fica determinado, ainda, que o ente agravado se abstenha de proceder à homologação e nomeação dos candidatos aprovados para os referidos cargos até o julgamento final da ação principal.

Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao Juízo de origem.

Intime-se a parte agravada, para oferecer contrarrazões, no prazo legal.

Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **1233541v7** e do código CRC **5f0d2c67**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Data e Hora: 20/12/2024, às 17:0:50

0021145-02.2024.8.27.2700

1233541 .V7